Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº 0002335-25.2013.815.0751
RELATOR : **Juiz** Carlos Eduardo Leite Lisboa
JUÍZO
RECORRENTE : Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Bayeux
RECORRIDO : Maria José Gomes da Silva
ADVOGADO : Igor Ximenes Guimaraes
INTERESSADO : Município de Bayeux

PRELIMINARMENTE - DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO OFICIAL SUBMETIDO À INSTÂNCIA *AD QUEM* SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

- O recurso oficial remetido ao Tribunal antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL – VÍNCULO DEMONSTRADO POR MEIO DE CONTRACHEQUE – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PRECEDENTE DO STF JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 705.140/RS – DIREITO AOS SALÁRIOS E DEPÓSITOS DE FGTS OBSERVADO O PERÍODO TRABALHADO E NÃO PRESCRITO – CASO CONCRETO – FGTS SOMENTE REQUERIDO EM APELO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – CONSECTÁRIOS LEGAIS – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO –

PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL, COM APLICAÇÃO DO § 1.º – A DO ART. 557 DO CPC/1973.

É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS), a contratação declarada nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, a não ser o pagamento do saldo de salários pelo período laborado e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação de Cobrança interposta por ***Maria José Gomes da Silva*** em face do ***Município de Bayeux,*** julgou procedente, em parte, o pedido exordial.

Na peça inaugural alegou a demandante, em síntese, que foi contratada para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 30/01/2008 a 30/12/2012. E, após a rescisão de seu contrato, não recebeu suas verbas indenizatórias como o FGTS, férias e 13.º salário durante todo o período.

Com base em tais fatos, postulou pela procedência do pedido para condenação do ente promovido ao pagamento das verbas trabalhistas requeridas (fls. 02/05).

Sentenciando, o MM Juiz *a quo* julgou procedente em parte o pedido para *"declarar a nulidade do contrato firmado entre o suplicante e o suplicado, por ausência de prévio concurso público e, em consequência, condenar o promovido a pagar ao promovente o valor relativo aos depósitos de FGTS, a partir de 04/10/2008 até a data do desligamento, décimo terceiro salarial, sendo proporcional o do ano de 2008(3/12 avos) e integrais os dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, tudo com correção monetária da data do vencimento da prestação e juros de mora no mesmo percentual e a partir da citação, descontando-se os valores porventura já pagos, desde que comprovados durante a execução da sentença".*

Sem recurso voluntário (certidão – fl. 45v), vieram os autos para reexame necessário.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento em parte da remessa oficial, para excluir da condenação os valores referentes ao décimo terceiro salarial e férias, condenando o Município, tão somente, ao depósito do FGTS referentes ao período trabalhado (fls. 52/55).

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, a sentença foi publicada no dia **08/03/2016,** data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil[1], devendo, portanto, atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

*Ab initio, i*nsta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância *ad quem* de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no STJ, consagrado por meio da Súmula 325 cuja redação assim dispõe:

> "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."

Outrossim, embora não seja tratada como recurso face à ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma legal, a remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia ao trânsito em julgado da sentença.

Nos termos postos nos autos, a sentença do magistrado *"a quo",* enseja modificação em parte.

O tema central recai sobre o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público contratado temporariamente pelo Município de Bayeux.

[1] O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

O magistrado de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade do contrato por ausência de prévio concurso público e condenando o Município de Bayeux, ao pagamento do valor relativo aos depósitos de FGTS, a partir de 04/10/2008 até a data do desligamento, décimo terceiro salarial, sendo proporcional o do ano de 2008(3/12 avos) e integrais os dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

In casu, entendo que a existência do vínculo funcional entre a autora **(auxiliar de serviços gerais)** e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos acostados aos autos (fl. 08/09).

Há de se destacar, contudo, que, consoante entendimento adotado em diversos precedentes, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido a parte autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa – *de que a **contratação é nula*** – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), que tratou da matéria relativa aos *"efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público"* (tema 308 das repercussões gerais)

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (correspondente ao período laborado) e ao levantamento de depósitos de FGTS, nos seguintes termos:

> "a Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."** (grifei)

Eis a ementa do *decisum:*

> CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM

> CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.
> 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.[2]

Com efeito, sabendo-se que o contrato de trabalho objeto desta ação é nulo (pelos motivos supra) e verificando-se da orientação do Pretório Excelso que, nessas hipóteses, só cabe o pagamento do saldo de salários e do FGTS.

Por idêntico motivo (nulidade do contrato), descabe o pagamento de quaisquer outras verbas de natureza salarial, a exemplo do décimo terceiro salário e férias proporcionais consignados na sentença condenatória.

Nesse sentido, a sentença reexaminada deve ser modificada, em parte, para fins de expurgar da condenação o pagamento das férias, décimo terceiro, remanescendo, tão somente, o ônus de depósito de FGTS e eventual saldo de salário, conforme entendimento consolidado das Cortes Superiores.

Cumpre ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável, mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos. Nesse sentido:

> Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4.

[2] STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

> Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública**. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.[3] (grifei).

Ainda em sede remessa oficial, registro que os juros de mora e a correção monetária devem observar o seguinte: Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

E a correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos "índices de remuneração básica da caderneta de poupança"[4] até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à Remessa Oficial, com fulcro no § 1º – A do art. 557 do CPC/1973, para condenar o Município de Bayeux ao pagamento dos saldos de salários porventura existente e ao depósito do FGTS, relativo a todo o período trabalhado,** valendo ressaltar que, como a sentença está em dissonância com jurisprudência dominante do STF, prescinde-se da apreciação do caso pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no citado diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença.

P.I.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

Juiz *Carlos Eduardo Leite Lisboa*
Relator

G/01

[3] STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015.

[4] Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.